



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.719, DE 2025**

**(Do Sr. Júnior Mano)**

Reconhece a panelada como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2025

(Do Sr Júnior Mano)

Apresentação: 05/06/2025 10:52:31.603 - Mesa

PL n.2719/2025

Reconhece a panelada como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como patrimônio cultural e imaterial do Brasil, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, a panelada, expressão da culinária tradicional do Estado do Ceará.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por panelada o prato típico preparado a partir de vísceras bovinas (bucha e patas), temperado com ervas e especiarias regionais, sendo parte integrante da identidade cultural, social e gastronômica do povo cearense.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, adotará as providências cabíveis para o registro da panelada como bem imaterial no Livro de Registro dos Saberes, conforme o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 5 1 9 5 0 4 7 0 0 \*



## GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a panelada como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará devido todo o seu significado e importância para o povo cearense.

A panelada é um prato tradicional profundamente enraizado na cultura popular do Ceará, presente em feiras, mercados, festas populares e celebrações familiares, ela representa mais que um alimento: é um símbolo de resistência, de memória afetiva e de convivência social.

Reconhecer a panelada como patrimônio cultural e imaterial é valorizar a culinária regional e proteger um saber que atravessa gerações, contribuindo para a preservação da identidade nordestina e o fortalecimento da economia criativa local.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado Júnior Mano  
PSB – Ceará

Apresentação: 05/06/2025 10:52:31.603 - Mesa

PL n.2719/2025



\* C D 2 5 5 1 9 5 0 4 7 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
<b>DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto3551-4-agosto-2000-359378-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto3551-4-agosto-2000-359378-norma-pe.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**